

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2003

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que for parte pessoa portadora de deficiência e/ou necessidades especiais.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Wilson Santiago

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, com o objetivo de conceder preferência processual e administrativa nos feitos em que os portadores de deficiência ou de necessidades especiais figurarem.

Justifica o autor:

As pessoas com necessidades especiais por motivo de deficiência ou doença grave ou incapacitante encontram-se no mesmo plano dos idosos, pois, com a morosidade da justiça muitas vezes seus direitos são frustrados pela superveniência da morte, falta de tratamento ou assistência adequada.

Muita pessoas portadoras de deficiência tem vida curta porque doenças graves ou incapacitantes podem levar a morte prematura. A adoção de um rito processual mais

célere, é uma forma de garantir de forma plena, os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno, a matéria foi despachada exclusivamente a esta Comissão e deverá ser apreciada no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Caso seja aprovada, deverá ser remetida para análise do Plenário da Casa, oportunidade em que poderão ser oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade nada temos a objetar em relação à proposição, seja sob ponto de vista formal quanto material. A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61), a competência legislativa é da União (art. 24, XIV), bem como a sede adequada para apreciação é o Congresso Nacional (art. 48).

Não temos, de igual modo, restrição à técnica legislativa adotada.

Contudo, no que diz respeito à juridicidade e mérito, devemos lembrar a vigência de um diploma legal que, ao nosso ver, já atende os objetivos colimados pela proposição sob análise no que diz respeito à prioridade no âmbito administrativo.

Assim, poderíamos indicar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, que confere preferência aos deficientes, aos idosos, às gestantes, às lactantes, àqueles acompanhadas por crianças, no que toca, entre outros aspectos, aos procedimentos administrativos. A esse propósito, o art. 2º, dispõe:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

E assim, diversos outros dispositivos arrolam hipóteses de atendimento preferencial.

Outro diploma digno de consideração diz respeito à prioridade no âmbito processual para os idosos: trata-se da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.”

Nesse particular, entendemos que a proposição sob análise poderia ser aproveitada para estender a prioridade processual, concedida aos idosos, àqueles portadores de deficiência. Com esse propósito é que apresentamos um substitutivo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 101, de 2003, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Wilson Santiago
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2003

Altera a redação dos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –, com o objetivo de estender a prioridade processual aos portadores de deficiência física ou de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, portadora de deficiência física ou de necessidades especiais terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.” (NR)

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, da deficiência física ou da necessidade especial, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.” (NR)

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos, portadora de deficiência física ou de necessidade especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Wilson Santos
Relator

304259.126